JURISPRUDÊNCIA

TC 72.000.272/98-79

Execução contratual - convite - pagamento com atraso - demora na realização dos repasses pela Municipalidade - relevação - aprovado ato determinativo de despesa e execução contratual - (v.tb. TC 3917/98-99).

Senhor Assessor Chefe

A impropriedade apontada na execução contratual apreciada neste processo já foi objeto de nossa manifestação no TC nº 72.003.917/98*97, cuja cópia pedimos vênia para anexar.

São Paulo, 29 de setembro de 1998.

Maria Regina M. F. Conti
Assessora Técnica

TC 3.917/98-97
Interessados: HSPM / Merck Sharp e Dohme Farmac. Veter. Ltda
Objeto: Aquisição de Crixivan 400mg

Senhor Assessor Chefe

1. Origina-se o presente processo do acompanhamento das licitações, na modalidade CONVITE, realizados pelo HSPM, no período de 03 a 30/11/97, realizado em cumprimento à OS nº 4.6.7.0134/97, em face da mudança de procedimento referente à publicidade do edital e do convite.

2. No TC nº 8664/97*31, que tratou do acompanhamento das licitações, foram apontadas impropriedades constatadas em alguns procedimentos, sugerindo o Departamento de Auditoria que sejam objeto de recomendação à origem.

3. Neste TC, foram destacados, para exame em apartado, os documentos referentes ao convite nº 1477/97, bem como a Nota de Empenho nº 3170/97, concluindo o Departamento de Auditoria pela regularidade do procedimento licitatório, bem como do Ato Determinativo de Despesa.

4. Com relação à execução contratual, porém, apontou o ***atraso no pagamento*** que, segundo justificativa da origem, foi devido à *demora na realização dos repasses pela Municipalidade àquela autarquia.*

À vista das referidas conclusões, manifestamo-nos, também, pela regularidade do Ato Determinativo de Despesa, bem como de sua execução contratual, relevando-se

a impropriedade consistente no atraso do pagamento, dispensando-se, até mesmo, recomendação, uma vez que não decorreu da desídia da origem, mas sim do atraso da Municipalidade na realização dos repasses.

São as nossas considerações, que submetemos à apreciação da douta Chefia.

São Paulo, 29 de setembro de 1998.

Maria Regina Marino Ferreira Conti
Assessora Técnica

Nobre Conselheiro,

Tanto quanto para a D.Assessora Maria Regina Marino Ferreira Conti, tenho para mim também que se demonstrou regular o procedimento sob exame.

O constatado atraso no pagamento, atinente à execução contratual, desde que devido à demora na efetivação dos repasses pela Municipalidade, não pode mesmo, por obviedade, ser imputado à Origem.

À consideração de V.Exa.

São Paulo, 1º de outubro de 1998.

Murilo Magalhães Castro
Assessor Chefe

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.272/98*79, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, aprovar os atos determinativos de despesa e a execução contratual.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator